



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051026 - SP (2022/0338026-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SILVANA NAVES DE OLIVEIRA SILVA ROSA - SP078610
RECORRIDO : M DE L L
RECORRIDO : K G DE S
ADVOGADOS : ROBSON LUIZ PEREIRA - SP181248
FERNANDA FERNANDES GALLUCI - SP287483

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. HERANÇA JACENTE. INVENTÁRIO. PROCEDIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA. NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LIMITAÇÃO À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO ATO DE ÚLTIMA VONTADE. DECISÃO. COISA JULGADA FORMAL. PRECLUSÃO MÁXIMA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO INCIDENTALMENTE PELO JUÍZO NO CURSO DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência na fundamentação; (ii) se a decisão foi *extra petita*; (iii) quais são os efeitos da decisão proferida em procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento; (iv) se a desconstituição da decisão testamentária transitada em julgado, em razão de nulidade, pode ser incidentalmente declarada ou deve ser manejada por meio da ação anulatória.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Não configura julgamento *extra petita* o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido. Na hipótese, o acórdão apreciou a controvérsia relativa à possibilidade de anulação incidental da homologação do testamento.

4. O procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento é espécie de jurisdição voluntária, destinada a aferir a validade formal do ato de última vontade e a conferir-lhe executoriedade, sem julgamento de mérito.

5. As decisões proferidas em jurisdição voluntária, ressalvadas hipóteses legais expressas, produzem apenas coisa julgada formal, o que significa a estabilização da decisão no processo em que foi proferida.

6. A ausência de coisa julgada material não permite ao magistrado revogar incidentalmente a decisão homologatória em procedimento diverso, porquanto incidem a preclusão máxima e a preclusão *pro judicato*, que resguardam a segurança jurídica e a estabilidade processual.

7. Eventuais nulidades, como a alegada ausência de participação de interessado no processo de abertura de testamento, devem ser alegadas mediante a via própria – ação anulatória (*querela nullitatis insanabilis*) –, e não incidentalmente no procedimento de herança jacente e inventário.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051026 - SP (2022/0338026-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SILVANA NAVES DE OLIVEIRA SILVA ROSA - SP078610
RECORRIDO : M DE L L
RECORRIDO : K G DE S
ADVOGADOS : ROBSON LUIZ PEREIRA - SP181248
FERNANDA FERNANDES GALLUCI - SP287483

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. HERANÇA JACENTE. INVENTÁRIO. PROCEDIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA. NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LIMITAÇÃO À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO ATO DE ÚLTIMA VONTADE. DECISÃO. COISA JULGADA FORMAL. PRECLUSÃO MÁXIMA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO INCIDENTALMENTE PELO JUÍZO NO CURSO DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência na fundamentação; (ii) se a decisão foi *extra petita*; (iii) quais são os efeitos da decisão proferida em procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento; (iv) se a desconstituição da decisão testamentária transitada em julgado, em razão de nulidade, pode ser incidentalmente declarada ou deve ser manejada por meio da ação anulatória.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Não configura julgamento *extra petita* o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido. Na hipótese, o acórdão apreciou a controvérsia relativa à possibilidade de anulação incidental da homologação do testamento.
4. O procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento é espécie de jurisdição voluntária, destinada a aferir a validade formal do ato de última vontade e a conferir-lhe executoriedade, sem julgamento de mérito.
5. As decisões proferidas em jurisdição voluntária, ressalvadas hipóteses legais expressas, produzem apenas coisa julgada formal, o que significa a estabilização da decisão no processo em que foi proferida.
6. A ausência de coisa julgada material não permite ao magistrado revogar incidentalmente a decisão homologatória em procedimento diverso, porquanto incidem a preclusão máxima e a preclusão *pro judicato*, que resguardam a segurança jurídica e a estabilidade processual.
7. Eventuais nulidades, como a alegada ausência de participação de interessado no processo de abertura de testamento, devem ser alegadas mediante a via própria – ação anulatória (*querela nullitatis insanabilis*) –, e não incidentalmente no procedimento de herança jacente e inventário.
8. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. Decisão 'a quo' que acolheu pedido da Municipalidade de São Paulo e do Curador da Herança Jacente, anulando a sentença de registro de testamento particular, em razão da ausência de citação/intimação de ambos. Insurgência da testamenteira. Cabimento. Inocorrência de nulidade da sentença em razão da coisa julgada. Reconhecimento de invalidade de testamento que deve ser buscado em ação própria. Decisão reformada. Recurso provido" (e-STJ fl. 152).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 171/175 e 182/186).

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II, 489, § 1º, e 11, *caput*, segunda parte, do Código de Processo Civil – porque o Tribunal de Justiça teria sido omissos em se manifestar sobre questões importantes para o deslinde da controvérsia, recaindo, assim, em vício de fundamentação;

(ii) art. 492 do Código de Processo Civil – pois a decisão do Tribunal de Justiça seria *extra petita*, tendo em vista que a decisão considerou o recurso como se ele versasse sobre invalidade do testamento, quando na verdade a pretensão recursal do agravo de instrumento versava sobre a ineficácia absoluta de todos os atos praticados na ação de abertura, registro e cumprimento do testamento em relação à recorrente que não foi devidamente citada;

(iii) art. 502 do Código de Processo Civil – pois a sentença em processo de abertura, registro e cumprimento do testamento não produziria coisa julgada material por ser meramente homologatória;

(iv) art. 506 do Código de Processo Civil – porque a sentença proferida nos autos do processo de abertura, registro e cumprimento do testamento, sem a participação do recorrente, não poderia produzir efeitos contra ele.

Contrarrazões às e-STJ fls. 242/250.

O recurso especial foi inadmitido pela decisão de e-STJ fls. 258/260, dando ensejo à interposição do agravo.

O Ministério Público Federal se pronunciou às e-STJ fls. 310/312, deixando de analisar o mérito da controvérsia.

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso e determinada a reautuação (e-STJ fls. 314/315 e 322/325).

A curadora da herança jacente, ora inventariante, manifestou anuência ao pedido (e-STJ fl. 337).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência na fundamentação; (ii) se a decisão foi *extra petita*; (iii) quais são os efeitos da decisão proferida em procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento; (iv) se a desconstituição da decisão testamentária transitada em julgado, em razão de nulidade, pode ser incidentalmente declarada ou deve ser manejada por meio da ação anulatória.

A insurgência não merece prosperar.

1. Breve histórico dos fatos.

Trata-se, na origem, de procedimento de herança jacente em razão do falecimento de M. DE L. L., proposta em 2014, que tramitou em apenso à ação de abertura, registro e cumprimento de testamento particular proposta pela recorrida em 2018. Ambas as demandas tramitaram perante o juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo.

A ação de abertura, registro e cumprimento de testamento particular foi julgada procedente e transitou em julgado em 29/5/2019, nomeando a ora recorrida como testamentária. Inconformada, a municipalidade recorrente pleiteou nos autos da demanda de herança jacente/inventário a nulidade da sentença proferida naquela ação, tendo em vista que não foi citada, o que foi acolhido em primeiro grau.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de agravo de instrumento, reformou a decisão de primeira instância, determinando a conversão da herança jacente em inventário, sob os fundamentos de que (i) a decisão proferida no procedimento de testamento já havia transitado em julgado, e (ii) a nulidade deveria ser arguida em ação própria:

"Ora a coisa julgada decorre da combinação de dois fatores: uma decisão de cognição exauriente, conhecida como sentença, e o trânsito em julgado.

(...)

Na hipótese dos autos, a r. sentença julgou procedente o testamento particular e reconheceu a agravante como única herdeira da 'de cujus', já tendo havido o registro do testamento, confirmando, assim, o preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade, previstos nos artigos 735 a 737 do CPC.

Dessa forma, a alegação de eventuais nulidades absolutas ou relativas devem ser arguidas em ação própria, pois a invalidade do testamento demanda ampla instrução probatória, além de que os procedimentos de herança jacente e de inventário não são a via adequada para se reconhecer a invalidade de um testamento" (e-STJ fl. 154).

Sobreveio, em seguida, o recurso especial.

2. Da ausência de negativa de prestação jurisdicional e do dever de fundamentação.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o acórdão recorrido, ao reformar a sentença que anulou a homologação do testamento, apreciou os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, especialmente quanto à alegação de nulidade em razão da ausência de citação do município e do curador da herança jacente.

A fundamentação adotada pela Corte local – no sentido de que a eventual invalidade das disposições testamentárias ou reconhecimento de nulidades absolutas ou relativas no procedimento do inventário devem ser veiculadas por ação própria – demonstra que houve efetivo enfrentamento da matéria controvertida, ainda que de forma não favorável ao recorrente. Assim, à luz do art. 11 do Código de Processo Civil, ausente o alegado defeito de fundamentação.

Eis esclarecimentos trazidos no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela municipalidade:

"Na verdade, o procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento não passa de um expediente em que o juízo é chamado a realizar a administração de interesses privados, limitando-se a examinar as formalidades extrínsecas do ato de última vontade.

*Observe-se que **a r. sentença nele proferida julgou válido o testamento particular, uma vez que presentes os requisitos dispostos no art. 1876 do CC, e estando coberta pela preclusão máxima, sua eventual desconstituição depende de ação própria anulatória, não sendo possível torná-la sem efeito incidentalmente no processo de inventário***" (e-STJ fl. 185 – grifou-se).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***

2. *Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.*

3. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

3. Da ausência de extrapolação dos limites da lide.

O recorrente aponta violação do art. 492 do CPC, sob a alegação de que o acórdão teria se pronunciado fora dos limites da lide.

Entretanto, não se verifica a alegada extrapolação dos limites do pedido – decisão *extra petita* –, na medida em que o Tribunal de origem, ao reformar a sentença que havia anulado a homologação do testamento, manteve-se dentro dos contornos da controvérsia apresentada, isto é, a impossibilidade de se afastar os efeitos da decisão proferida no procedimento de registro do testamento, diante da ausência de intimação /citação do município e do curador da herança jacente, por meio de decisão incidental no procedimento de herança jacente convertido em inventário.

De fato, conforme acima colacionado, o acórdão recorrido enfrentou diretamente o fundamento invocado na sentença de primeiro grau – nulidade processual por ausência de intimação/citação de interessados essenciais – e concluiu, de forma motivada, que a eventual desconstituição da decisão que confirmou o testamento deveria ser arguida em ação própria, afastando, assim, a anulação incidental da decisão transitada em julgado.

Assim, não se trata de decisão que excedeu os limites da lide ou decidiu além do que foi requerido, mas de interpretação jurídica divergente sobre o mecanismo adequado a impugnar a consequência processual da ausência de citação no procedimento de jurisdição voluntária.

Dessa forma, não há violação do art. 492 do Código de Processo Civil, mas sim dissenso quanto à adequação da via procedimental na qual a alegada ausência de contraditório pode ser analisada.

4. Da decisão proferida no procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, da coisa julgada formal e preclusões.

O procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, disciplinado nos arts. 735 a 737 do Código de Processo Civil, é espécie de jurisdição

voluntária. Seu objetivo é restrito, qual seja, verificar a regularidade formal do ato de última vontade, conferir executoriedade ao testamento e assegurar sua conservação. Isso significa que o procedimento não se destina à composição de litígios entre herdeiros ou interessados na sucessão:

"Art. 735. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante.

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária.

§ 4º Se não houver testamenteiro nomeado ou se ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 5º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto em lei."

*"Art. 737. **A publicação do testamento particular poderá ser requerida**, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, **bem como pelo terceiro detentor do testamento**, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.*

§ 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.

*§ 2º **Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento."***

De fato, o juiz, nesses casos, desempenha função de controle de legalidade formal, não exercendo jurisdição contenciosa. A decisão não versa sobre conflitos patrimoniais, mas apenas sobre a conformidade externa do ato de última vontade.

Sobre os limites da atividade do juiz em tal procedimento, assim resume Jefferson Carús Guedes:

"(...) a atividade do juiz é muito limitada, pois 'o que dele se requer é, apenas, uma inspeção da peça do testamento, a fim de identificar se atende às formalidades essenciais (...) não se cogita, neste procedimento, da existência ou não de outras nulidades, senão daquelas evidentes e em ponto substancial verificável à simples inspeção, tendo em vista que aquelas poderão ser alegadas em ação própria (jurisdição contenciosa).

Assim, em regra, o juiz aporá 'cumpra-se', negando-o apenas quando verificado vício externo que torne suspeito de nulidade ou de falsidade. (...) Portanto, o seu 'cumpra-se' não significa dizer que o documento se encontra regular ou não, traduzindo unicamente a vontade do Estado de que se dê ao documento execução, cabendo no inventário ou em ação própria o exame das questões que acaso o testamento possa suscitar' (in: Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 719 a 770. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021)" (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil, v. XI / Diretor Luiz Guilherme Marinoni; Coordenadores Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero).

Nessa linha, a doutrina especializada é numerosa ao afirmar que as decisões proferidas em procedimentos de jurisdição voluntária não produzem coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal.

Na lição de Pontes de Miranda, o que se decide em jurisdição voluntária, na qual se evidencia o caráter homologatório, não transita em julgado materialmente, senão formalmente, admitindo-se rediscussão em ação própria. (Tratado da Ação Rescisória, Rio de Janeiro: Forense, 2016, págs. 200 e 498 e ss).

Em sentido semelhante, Cândido Rangel Dinamarco ensina:

"Não incide a coisa julgada material, também, sobre os efeitos de sentenças ou decisões proferidas em sede de jurisdição voluntária (supra, n. 161). Não é que os processos de jurisdição voluntária careçam de mérito, ou seja, sem objeto (como é usual dizer: não há processo sem mérito, supra, n. 558). Mas, como neles o conflito porventura existente entre os sujeitos não é posto diretamente para ser decidido, as sentenças dessa natureza poderão ser modificadas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes" (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, São Paulo: Malheiros, 2024, pág. 376 - grifou-se).

Logo, a decisão que homologa o testamento encerra a atividade jurisdicional naquele processo específico, impedindo que o mesmo juiz volte a rediscutir a questão. Contudo, não impede que interessados, apontando vícios substanciais do testamento, ajuízem ação própria, como a ação anulatória (*querela nullitatis insanabilis*).

Quanto à distinção entre coisa julgada material e formal, extrai-se do Código de Processo Civil, arts. 502 e 506, que coisa julgada formal conduz a imutabilidade da decisão apenas no processo em que foi proferida, impedindo sua rediscussão naquele feito. Já a coisa julgada material projeta efeitos para fora do processo, tornando indiscutível o mérito em qualquer outra demanda.

A coisa julgada formal resulta da inadmissibilidade de qualquer recurso e do fator impeditivo da substituição da sentença por outra. Assim, retrata a preclusão máxima, na medida em que impede a emissão de nova decisão no processo.

No procedimento de testamento, o pronunciamento judicial não aprecia o mérito em sentido contencioso, limitando-se à verificação da validade formal. Daí decorre que produz apenas coisa julgada formal.

Ainda assim, seus efeitos são relevantes, na medida em que o juiz não pode revisitar a decisão no mesmo processo, nem em procedimento diverso, pois opera a estabilização própria das decisões jurisdicionais.

A doutrina da preclusão contribui para a compreensão dos limites da atuação judicial, na medida em que a preclusão máxima corresponde ao esgotamento de toda possibilidade de impugnação de uma decisão, pela inércia das partes ou pelo trânsito em julgado, representando a consolidação definitiva da decisão. A preclusão *pro judicato*, por sua vez, dirige-se ao próprio magistrado, impedindo que este volte a apreciar questão já decidida. O art. 505 do CPC dispõe:

"Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; ou nos demais casos prescritos em lei."

Assim, ainda que se trate de coisa julgada apenas formal, está o juiz impedido de afastar incidentalmente decisão anterior já estabilizada.

No caso em exame, a decisão que confirmou o testamento foi proferida em procedimento de jurisdição voluntária, transitando em julgado (e-STJ fl. 47). Posteriormente, no curso de herança jacente convertida em inventário, o juízo de primeiro grau declarou sem efeito aquela decisão, por ausência de participação do recorrente/interessado (e-STJ fls. 84/85). O Tribunal de origem reformou tal decisão, fundamentando-se na existência de coisa julgada material e na necessidade de ajuizamento de ação própria, conforme trecho supra colacionado.

Ainda que se entenda que nos procedimentos de jurisdição voluntária, como o testamentário, a coisa julgada é apenas formal, tal fundamentação divergente não altera o resultado do julgado, na medida em que, seja coisa julgada formal, seja material, não é lícito ao juiz desconstituir incidentalmente decisão já transitada em julgado.

Como ponderado pela Corte local, faz-se necessária a veiculação do pedido por meio da ação anulatória autônoma (*querela nullitatis insanabilis*), destinada a desconstituir pronunciamentos viciados por nulidades absolutas, como a ausência de citação válida.

Assim, ainda que por fundamentação parcialmente distinta, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

5. Dispositivo.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0338026-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.051.026 / SP

Números Origem: 10065804120148260001 1006580412014826000110076400420188260100
10065804120148260001100764004201882601004962015
10076400420188260100 20210000205314 21902124620208260000 4962015

PAUTA: 16/10/2025

JULGADO: 16/10/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SILVANA NAVES DE OLIVEIRA SILVA ROSA - SP078610
RECORRIDO : M DE L L
RECORRIDO : K G DE S
ADVOGADO : ROBSON LUIZ PEREIRA - SP181248
ADVOGADA : FERNANDA FERNANDES GALLUCI - SP287483

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.